

LEI 1600/99, de 29 de junho de 1999.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2000.**

O povo do Município de Nova Lima, por seus representantes à Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais, as instruções que observar-se-ão nesta lei, para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2000, quando aplicáveis as normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ele pertinente.

Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas na lei de orçamento, segundo os preços correntes estimados para 2000.

§ 1º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1999.

§ 2º - As propostas parciais das Secretarias constantes do Organograma Municipal, deverão ser enviadas ao Departamento de Contabilidade até o dia 06 de agosto de 1999.

**SEÇÃO I
DAS DESPESAS MUNICIPAIS**

Art. 3º - As despesas dos órgãos e unidades administrativas que integram o Orçamento Municipal, não poderão ter aumento superior ao índice oficial de inflação, em relação à estimativa dos gastos para 1999, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas, os encargos da dívida interna e as despesas decorrentes da expansão patrimonial.

II - as despesas com saúde e educação;

III - as despesas com a manutenção do Poder Legislativo.

Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - Os reajustes dos vencimentos, salários e proventos dos servidores municipais, obedecerão à política salarial do governo federal e aos dispositivos estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º - A Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas que decorrerem dos planos de carreira do servidor.

Art. 5º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas neste artigo.

Parágrafo Único - São prioridades de investimentos para 2000:

I - programas de educação, saúde, saneamento, urbanismo, utilidade pública, assistência, transporte rodoviário e urbano; bem como a aquisição de bens necessários ao desenvolvimento destes;

II - projetos em fase de execução;

III - projetos financiados com recursos vinculados.

Art. 6º - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionadas segundo:

I - a amortização e os encargos previstos para 2000;

II - os critérios de rolagem determinados pela legislação federal.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem-se como receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privada, nacionais e internacionais;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 8º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - os fatores que influenciem a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;
- III - as alterações da legislação tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - A Administração do Município não dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, inscrita.

Art. 10 - O Município poderá rever e atualizar a sua legislação para o exercício de 2000.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

V - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO:

- a) continuidade dos planos de governo, através da elaboração de estudos e projetos, da expansão urbana;
- b) extensão e melhoria da rede de iluminação pública;

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) continuidade dos programas necessários ao bom andamento da máquina administrativa; no que diz respeito a pessoal, patrimônio, manutenção das diversas unidades administrativas e dos serviços de atendimento ao público;
- b) manutenção dos convênios com órgãos estaduais, federais e com estatais;
- c) reforma da estrutura orgânica municipal, caso seja necessário;
- d) implantação do regime jurídico único;
- e) aperfeiçoamento do sistema de processamento de dados.

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA:

- a) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, de lançamento, de cobrança e de arrecadação de tributos, objetivando maior justiça e eficiência;
- b) promover o levantamento do Valor Adicionado Fiscal;
- c) dimensionar a dívida contratada para 2000, segundo a amortização e os encargos, respeitados os índices do governo federal para reajustamentos;

XII - SECRETARIA MUN.DE MEIO AMBIENTE:

- a) controle ambiental;
- b) implantação e manutenção de posturas a serem seguidas pela população para preservação do meio ambiente;
- c) manutenção do aterro sanitário.

XIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

- a) manutenção das atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos programas assistenciais à comunidade;
- b) manutenção do programa CEACOM;
- c) manutenção de atividades de assistência social ao funcionalismo e à população;
- d) incentivo a diversas atividades de cunho cultural, educativo, esportivo, assistencial e comunitário, que não possuam fins lucrativos;
- e) destinação de verba específica para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão legal;

XIV- SECRETARIA MUN.DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) Implementação de atividades para o desenvolvimento industrial e empresarial do município ;
- b) manutenção da Agência de Desenvolvimento de Nova Lima.

XV - SECRETARIA MUN.DE OBRAS E SERVIÇOS

- a) manutenção e continuidade de atividades e projetos necessários à realização de infra-estrutura urbana.

XVI - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO:

- a) contribuição a entidades de Assessoria e Pesquisa e à AMIG;

d) implementar a Receita Municipal, podendo para tanto negociar ações ordinárias e preferenciais pertencentes ao patrimônio municipal e fazer aplicações no mercado financeiro.

VIII - SECRETARIA MUN.DE EDUCAÇÃO :

atividades educacionais;

pré-escolar;

ca”;

estaduais, com condomínios e com o PEAÉ;

unidades escolares, para atender às necessidades do educando e ao crescimento da demanda na faixa correspondente ao ensino fundamental;

e para a municipal;

alunos do Ensino Fundamental, a fim de incentivar e melhorar a freqüência e o aprendizado;

melhorar o ensino municipal;

manutenção de oficinas;

a empresas, para atender ao educando que necessitar de transporte escolar;

alunos da rede municipal; bem como a assistência de maneira geral ao estudante que cursar o ensino fundamental

excepcional e integração do corpo discente, através do “Centro Psico-pedagógico”;

cimentos de ensino fundamental, médio e superior;

de alfabetização de adultos.

o) manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

IX - SECRETARIA MUN.DE CULTURA

a) Enfatizar a cultura do município através do incentivo ao teatro e artes regionais;

b) promoção de festas populares e tradicionais;

c) manutenção de atividades de artes cênicas e artes plásticas;

d) manutenção de promoções sócio-culturais;

e) manutenção da Escola Casa Aristides;

f) manutenção do Teatro Municipal;

g) implantação da Casa de Cultura.

X - SEC.MUN.DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

a) implementação de atividades em torno das belezas naturais do município, promoções artísticas e de feira de artesanato, a fim de incentivar o turismo e manter as tradições populares;

b) promoção de atividades esportivas para diversas faixas etárias;

c) manutenção de áreas de lazer.

XI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

a) continuidade das atividades administrativas da Secretaria;

b) gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;

c) acompanhamento e avaliação das atividades do Hospital N.Sra. de Lourdes, viabilizando projetos para aprimoramento e melhoria do atendimento à população;

d) integração no sentido da municipalização das ações e saúde pública;

e) manutenção de convênios de saúde para atendimento aos servidores municipais;

f) construção, ampliação, reformas e manutenção de estabelecimentos de saúde para atendimento da população;

g) administração da Policlínica Municipal.

b) continuidade dos convênios necessários à manutenção da segurança pública, com Tribunais e com a Procuradoria do Estado de Minas Gerais e com o IPSEMG;

c) continuidade à regularização dos débitos previdenciários e ao pagamento das dívidas contratadas;

d) manutenção de atividades de previdência social a segurados;

e) transferência à Câmara Municipal de Nova Lima.

f) manutenção de estoque mínimo no almoxarifado para atendimento a todos os órgãos da administração municipal.

Parágrafo Único - Os projetos de execução anual, deverão estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e os fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, unicidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Compreenderão o Orçamento do Município como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos fundos especiais.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços públicos, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 13 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I
DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 15 - Será elaborado para cada Fundo Especial, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes destes recursos, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações onde serão discriminadas

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas; Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 17 - Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos).

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 18 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária, remetendo cópia, no mesmo prazo, ao Poder Legislativo.

PREFEITURA DE

Nova Lima

a força de um povo convicto

Art. 19 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20 - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando Operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite e nas condições previstas na Constituição do Brasil e Resoluções do Senado Federal.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 29 de junho de 1999.


Vitor Penido de Barros
PREFEITO MUNICIPAL

/f.